

IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS JURÍDICAS INOVADORAS NA PREVENÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE

Luiza Helena Wiggers¹

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira²

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento dos direitos de primeira geração, a ideia de liberdade do indivíduo – em seus diversos aspectos - vem sendo utilizada como base para todas as Constituições democráticas, como o caso da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

Nesse sentido, embora se admita a restrição de liberdade, esta não pode estar desassociada do estrito cumprimento do princípio da legalidade, de modo que para que haja garantia dos direitos fundamentais do ser humano, faz-se necessário que sua prisão seja legal e que o autuado seja abordado de forma digna. Nesse sentido, o objetivo principal do presente artigo é discutir acerca da legalidade das prisões no Brasil, mormente quanto a verificação dos direitos fundamentais no momento das operações policiais que muitas vezes demonstra excesso de força policial.

Nesse sentido, propõe-se pesquisar quais os mecanismos jurídicos podem contribuir de forma preventiva, evitando que o abuso de autoridade ocorra. Para tanto, formulou-se a hipótese de que a legislação brasileira vem evoluindo no sentido de encontrar mecanismos capazes desse desiderato, pelo que se pode citar tanto a audiência de custódia quanto a utilização de câmeras de vídeo nas operações policiais, que mais do que servirem à identificação de eventuais abusadores, podem resultar na prevenção do abuso de autoridade, ante a sensação de vigilância que causa em possíveis abusadores.

Para a conclusão desse objetivo, dividiu-se o presente artigo em sessões. Inicialmente foi abordado sobre o abuso de autoridade, tendo em vista ser a principal causa das prisões arbitrárias, ilegais e desnecessárias. Foi averiguado a sua legalidade e suas alterações legislativas, bem como a previsão dos deveres do servidor público no âmbito do exercício de sua função.

¹ Acadêmica da 7ª fase de Direito do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE.

² Mestrando em Direito pela UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação em Direito da UNIFEBE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/SC gestão 2019/2021. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

Na sequência, algumas alternativas foram abordadas para que haja mais transparência nos procedimentos. Inicialmente foi tratado sobre a audiência de custódia, grande evolução histórica que garante os direitos humanos. Na sequência, aborda-se outra maneira de resguardar os direitos do cidadão, o uso das câmeras nas operações policiais, que se iniciaram nos Estados Unidos e que trouxeram comprovação real das operações policiais, tema tratado ao final da pesquisa.

A pesquisa é realizada pelo método dedutivo-hipotético, operacionalizada por meio da pesquisa bibliográfica e documental, cujas fontes serão apresentadas ao final desse artigo.

1 ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de autoridade é caracterizado pelo sujeito ativo, funcionário público, que pela função que exerce à Administração Pública prevalece de seu cargo para obter vantagens pessoais, utilizando-se da violência ou não.

Antes de adentrar a Lei n. 13.869 é de suma importância tomar conhecimento de sua origem, que remonta ao período do golpe militar de 1964, um marco histórico lamentável no Brasil. Segundo Daniel Neves:

A Ditadura Militar ficou marcada por ser um período de exceção, no qual todo tipo de arbitrariedade foi cometido pelo governo em nome da “segurança nacional”. A ditadura ficou marcada pelas prisões arbitrárias, cassações, expurgos, tortura, execuções, desaparecimento de cadáveres e até mesmo por atentados com bombas.³

Com o intuito de punir a violência causada por parte das autoridades militares na época, houve a necessidade de criar uma lei prevendo as condutas criminosas e suas respectivas sanções, mesmo que embora as Constituições Brasileiras de 1824, 1891, 1934 e 1946 já previssessem o direito de o cidadão vítima representar contra o abuso de autoridade.

Segundo Maíra Zapater, o procedimento burocrático para que este direito pudesse ser exercido na prática somente foi descrito na Lei n nº 4.298, publicada em 1965, o texto tem origem no Projeto de Lei nº 952/1956, de autoria do deputado Bilac Pinto, durante o governo de Juscelino Kubistchek⁴.

A referida lei, atualmente foi revogada pela Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trouxe mudanças significativas à criminalização do abuso de autoridade.

³ NEVES, Daniel. "Ditadura Militar no Brasil"; Brasil Escola.

⁴ ZAPATER, Maíra. Abuso de Autoridade ou crime contra a humanidade?

Segundo Guilherme Nucci, a lei anterior trazia tipos penais muito mais abertos e não taxativos, qualquer atentado à liberdade de locomoção constitui abuso de autoridade, ou seja, qualquer prisão preventiva se amoldava a esse tipo penal.

Além disso, segundo Nucci a lei atual deixou claríssimo que o abuso de autoridade somente ocorre quando manifestamente excessiva foi a atitude do agente público e conclui: “Manifesto é algo notório, patente, inegável. Nada disso envolvia a lei 4.898/65. Em direito, convenhamos, o que pode ser tachado de manifesto? Quase nada. Portanto, a aplicação da nova lei de abuso de autoridade é quase nula”⁵.

Consoante Fernando Capez⁶, a atual lei exige um elemento subjetivo especial, assim não basta saber que o imputado é inocente, o agente deve praticar a conduta com as finalidades específicas supratranscritas no art. 1º, parágrafo 1º da Lei 13. É o chamado elemento subjetivo do tipo, antigo dolo específico dos penalistas clássicos.

Apesar da nova lei trazer alterações, é notório que a lei de abuso a autoridade tem intrínseca ligação com o art. 37 da Constituição Federal que determina que o servidor público da administração direta ou indireta deve apresentar postura correta diante dos princípios do direito administrativo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Violando os preceitos elencados na Lei 13.869 e na Constituição Federal, o servidor público responderá pelo crime de abuso de autoridade, o qual está enunciado no art. 9º da referida lei.

Ademais, há de observar que o artigo 5º, inciso X da Constituição, garante que havendo violação da honra, imagem, vida privada e intimidade, há a possibilidade de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Conforme pesquisa feita por Maíra Zapater, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo foram encontradas 442 sentenças referentes às condutas criminosas da Lei do Abuso de Autoridade, dentre elas apenas 43 sentenças são condenatórias, ou seja, menos de 1/10⁷.

Como se pode perceber, alguns dos autores abordados apontam fragilidades na legislação atual, que embora possa representar um avanço, em alguns pontos, quando comparada com a lei anterior, ainda deixa lacunas importantes, impedindo que os casos

⁵ NUCCI, Guilherme. A nova lei do Abuso de Autoridade.

⁶ CAPEZ, Fernando. ROBERT, Hans. Lei do abuso de autoridade favorece agente público que faz denúncia caluniosa.

⁷ ZAPATER, Maíra.

de abuso de autoridade cheguem a serem reconhecidos judicialmente, especialmente no tocante a dificuldade de sua comprovação no caso concreto.

Com vistas a isso, percebeu-se a necessidade de se criar alternativas como forma de prevenir os abusos, dentre elas a audiência de custódia e o uso de microcâmeras nas operações policiais, temas que serão abordados nos itens subsequentes dessa pesquisa.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um procedimento penal em que, o autuado em prisão em flagrante deve ser levado a autoridade judiciária para que seja analisada a legalidade e a necessidade da sua prisão.

Neste sentido é a lição de Caio Paiva⁸:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

Este procedimento penal surgiu após a Segunda Guerra Mundial com o intuito de resguardar os direitos humanos. (ANDRADE, 2016, p. 16⁹)

Neste sentido, em 1950 foi elaborada a Convenção Europeia Para Proteção e Liberdades Fundamentais (CEDH) que previa a necessidade da condução do autuado a presença do juiz.

A previsão legal da audiência de custódia também foi implementada no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹⁰, que de igual forma prevê:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL. Decreto Nº 592 de 06 de julho de 1992. D.O.U. de 07 de julho de 1992, 8716 p. - “Pacto internacional sobre direitos civis e políticos”)

⁸ PAIVA, Caio. LOPES JR, Aury. p. 31. Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.

⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca. ALFLEN, Pablo Rodrigo. p. 16 Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.

¹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre direitos humanos de 22 de novembro de 1969.

A implementação do Pacto de San José da Costa Rica pelo direito brasileiro não transcorreu prontamente. Conforme o Decreto nº 595, 228 apenas em 6 de julho de 1992, o país ratificou o PIDCP e no mesmo ano, a CADH foi promulgada pelo Decreto nº 678. Já, a legislação específica sobre a matéria só sobreveio em 2015, o que fez com que alguns autores, como Maia e Silva, defendessem a obrigatoriedade da audiência de custódia, com base direta no referido tratado internacional¹¹.

Cabe mencionar, que embora o art. 306, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro já previsse que o juiz tome conhecimento do auto de prisão em flagrante, isso não basta para suprir a audiência de custódia, em razão da necessidade de presença física e pessoal do julgador no ato, consoante o entendimento de Aury Lopes Jr e Caio Paiva¹², que trazem o entendimento da Corte IDH nesse sentido:

O simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente”, e ainda, que “o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e valorar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação da liberdade.

Exemplificando a relevância prática dessa medida, em Santa Catarina, a audiência de custódia inaugural tratou da prisão em flagrante de um homem de 30 anos, por tentativa de furto qualificado. Dispensado do emprego a 15 dias, morador de rua e usuário de crack, ele foi surpreendido pela Polícia ao tentar invadir um imóvel na companhia de outra pessoa. Ao ser questionado se houve maus-tratos durante a prisão, disse que foi agredido sem apresentar resistência. “Tomei tapa, chute e empurrão, fui jogado no chão igual um lixo, igual um animal.” Relatou, acrescentando que iria roubar para comer e para sustentar o vício¹³. (Audiência de Custódia, CNJ, 2016, p. 109-110)

Daí se pode extrair que o objetivo principal da audiência de custódia é a legalidade da prisão do conduzido, mas também possui outro propósito: prevenir a tortura e os maus tratos da autoridade policial ao efetuar a prisão em flagrante.

É sabido que a prevenção da tortura está totalmente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que traz a busca pela defesa da pessoa humana como

¹¹ MAIA, Rafael. SILVA, Pollyanna. Audiência de Custódia como requisito obrigatório à legalidade da prisão em flagrante.

¹² PAIVA, Caio. LOPES JR.

¹³ Audiência de Custódia, CNJ. p. 109-110

portadora de dignidade, merecedora de respeito e de condições mínimas de existência, saúde física e moral.

Neste cenário, o art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe “Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido¹⁴”. (BRASIL, DECRETO Nº 678/92).

Além do mais, o art. 5º, inciso III da Constituição Federal diz que “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Para Rafael Maia e Pollyanna Silva¹⁵, considerando que a audiência de custódia se trata de norma de natureza constitucional, oriunda de tratado internacional de direitos humanos expressamente ratificado pelo Brasil, suas regras deveriam se tornar direitos objetivos dos jurisdicionados, de modo que a não realização da audiência de custódia deveria importar em decretação de nulidade de qualquer ato judicial que venha a limitar seus direitos de liberdade.

Segundo Hudson Campos Viana¹⁶, a audiência de custódia trouxe algumas finalidades como a conformidade do Código de Processo Penal e os tratados internacionais, bem como prevenir e reprimir a tortura policial, conter prisões arbitrárias, ilegais ou desnecessárias e combater de igual forma a cultura do “encarceramento em massa”.

3 UTILIZAÇÃO DE MICROCAMERAS NAS OPERAÇÕES POLICIAIS

O uso de microcâmeras nas atividades policiais vem sendo testado desde a década de 1960, naquela época ainda havia dificuldade em função do tamanho dos equipamentos. Com o passar dos anos, e principalmente com o avanço tecnológico, houve a diminuição do equipamento, facilitando significativamente as operações policiais. As câmeras resultaram em valiosas provas criminais, pois trouxe uma comprovação real das abordagens policiais. (BELINOSSI JUNIOR, 2014¹⁷).

Segundo Belinossi (2014, p. 5), o uso das câmeras móveis teve início nos Estados Unidos em 1960, sendo primeiramente utilizada nas operações de embriaguez ao

¹⁴ Decreto nº 678/92

¹⁵ MAIA, Rafael. SILVA, Pollyanna.

¹⁶ VIANA, Hudson Campos. Audiência de Custódia: Conceito, previsão normativa e finalidade.

¹⁷ BELINOSSI JR, Dário. O videomonitoramento da atividade policial no programa nas atividades operacionais.

volante. Em 1990, o monitoramento foi usado nas demais abordagens, aumentando o índice de condenação pelo júri diante de provas consistentes fornecidas pelas filmagens.

No ano de 2012, o Chefe Willian Farrar e o Departamento de Polícia de Rialto na Califórnia em parceria com o Instituto de Criminologia da Universidade de Cambridge e a Taser Internacional, iniciaram uma pesquisa de campo para avaliar os efeitos do uso de câmeras de vídeo nas operações policiais¹⁸.

A pesquisa trouxe o seguinte resultado: Comparando período semelhante antes do uso das câmeras e após, o Chefe Farrar encontrou redução no uso de força policial em 87,5% e as queixas por partes dos cidadãos com relação a agressões diminuiu em 59%.

O videomonitoramento além de reduzir a violência policial, pode auxiliar significativamente na verificação das denúncias falsas contra os agentes. Segundo a Corregedoria da Polícia Civil do Amapá, nos últimos sete meses, oito denúncias contra policiais que chegaram ao órgão, eram falsas. O Delegado Sávio Pinto¹⁹ ainda salienta que

“Observamos que, em diversos casos, quem estava apresentando a ocorrência eram pessoas investigadas pela polícia, que muitas vezes são induzidas por terceiros a fazer a denúncia com intenção de amedrontar os servidores que estão realizando as investigações, ou seja, às vezes, é uma maneira de retaliação contra os delegados e os próprios agentes que estão exercendo ou auxiliando o trabalho de investigação.”

Recentemente, no Estado de Santa Catarina a Polícia Militar juntamente com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, elaborou um projeto visando a utilização das câmeras nas operações policiais.

A PMSC inclusive identificou alguns pontos importantes do uso das câmeras policiais, qual sejam:

- Qualificar o conjunto probatório de práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da persecução criminal;
- Proteger os policiais militares nos casos de falsa acusação;
- Aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso da força;
- Mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e conseqüentemente, reduzir a necessidade de uso da força por parte dos policiais militares.

Como a implementação das câmeras no estado de Santa Catarina é recente, não há pesquisa neste sentido.

¹⁸ The Rialto Police Department Body-Worn Video Camera Experiment. League of California Cities.

¹⁹ Corregedoria da Polícia Civil alerta para falsas denúncias contra policiais. Diário do Amapá.

Um ponto crucial para entender a importância do monitoramento nas operações policiais é o princípio Panóptico do filósofo inglês Jeremy Bentham. O princípio surgiu com a situação conturbada do ordenamento penal na época que resultava em presos que se juntavam contra o governo, além de trazer condições de vida melhor do que para os operários da época, e a consequente criminalidade pelos hábitos aprendidos no período do cárcere.

O princípio Panóptico traz a seguinte ideia:

O edifício é circular. Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro, estendendo-se por tantos pés quantos forem necessários para se obter uma cela maior. O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor. [...] Cada cela tem, na circunferência que dá para o exterior, um janela, suficientemente larga não apenas para iluminar a cela, mas para, através dela permitir luz suficiente para a parte correspondente do alojamento. A circunferência interior da cela é formada por uma grade de ferro suficientemente fina para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor. (BENTHAM, 2000: 18.²⁰).

Nesse sentido, o filósofo Michel Foucault²¹ analisa o princípio explicando que o detento é um objeto de informação à medida que é visto, mas nunca sujeito de uma ação comunicativa. Surge assim um dos efeitos do panóptico, que é introjetar a sensação de vigilância. E frisa “Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder a qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição” (FOUCAULT, 2009: 192)

Levando em consideração a lógica do princípio Panóptico, denota-se que a ideia de vigilância transforma o comportamento humano perante a sociedade. Neste sentido é de igual forma utilizar-se desse aspecto para entender a importância do videomonitoramento nas operações policiais, tendo em vista que o agente passará a se comportar de forma correta, pois sabe que está sendo monitorado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa pode-se observar que a herança histórica da sociedade brasileira, marcada pelo período ditatorial de 1964 a 1985, fez com que, na passagem para o estado

²⁰ BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção.

²¹FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão.

democrático, a sociedade voltasse sua preocupação a coibição de abusos praticados por autoridades, comuns naquela época.

De lá para cá, nota-se uma preocupação com a maior efetividade de medidas que não apenas garantam a punição daqueles que abusam de seu poder, como, especialmente, na prevenção dessa prática.

Nesse sentido, pode-se verificar que a audiência de custódia é um procedimento de suma importância, tendo em vista que busca averiguar a legalidade da prisão em flagrante como também o comportamento policial na abordagem.

Pelo mesmo caminho parece seguir a prática de uso de videocâmeras por policiais em operações, que traz maior segurança jurídica tanto para o policial quanto para a população que sofre pelos abusos policiais que anteriormente eram difíceis de se comprovar.

Essas práticas, juntamente com outras, podem ser as responsáveis pelos bons indicadores encontrados, que demonstram a diminuição exorbitante da força policial em 87,5% nas operações policiais após o uso das câmeras de videomonitoramento. Diante disso, pode-se observar que a vigilância que as câmeras trazem acaba diminuindo o uso de agressões por parte da autoridade policial, o que se sugere ter relação com a aplicação do princípio panóptico proposto por Bentham.

Da mesma forma, a sensação de vigilância pode contribuir para a diminuição das denúncias falsas de abuso de autoridade e tortura, na medida em que a certeza de serem filmados tende a desencorajar àqueles que antes fariam denúncias desse tipo no afã de desacreditar a operação policial com o escopo de obter alguma vantagem no processo criminal em que se apurará sua responsabilidade penal.

Dessa forma, resta confirmada a hipótese previamente levantada, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro atualmente busca alternativas para resguardar os princípios e garantias fundamentais dispostas na Constituição Brasileira, trazendo maior legalidade nas prisões em flagrante, bem como maior respeito nas abordagens policiais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BELINOSSI JR, Dário. **O videomonitoramento da atividade policial no programa nas atividades operacionais**. Revista Ordem Pública, v. 8, n. 2, dez, 2015.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico ou a casa de inspeção**. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 678/92**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

Câmeras individuais passam a integrar serviço da Polícia Militar de Santa Catarina. Governo de Santa Catarina, 22 jun. 2019. Disponível em:
<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina> Acesso em 24 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. ROBERT, Hans. **Lei de Abuso de Autoridade favorece agente público que faz denúncia caluniosa**. *Conjur*, 30 out. 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-out-30/opinioao-lei-abuso-autoridade-estimula-denunciacao-caluniosa>. Acesso em 18 nov. 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 de jul. 2018.

Corregedoria da Polícia Civil alerta para falsas denúncias contra policiais. *Diário do Amapá*, 2019. Disponível em:
<https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/policia/corregedoria-da-policia-civil-alerta-para-falsas-denuncias-contrapoliciais>, Acesso em 04 dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. **O Olho do poder**. In: *Microfísica do poder*. São Paulo: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei do Abuso de Autoridade**. Migalhas, 2019.
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312282,31047-A+nova+lei+de+abuso+de+autoridade>, Acesso em 20 nov. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia. SILVA, Pollyanna Maria. **Audiência de custódia como requisito obrigatório à legalidade da prisão em flagrante**. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS. Disponível em:
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/5i8q0dgu/6L4YPC5Fwuxvaa7.pdf>. Acesso em 26 nov. de 2019.

PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. *Conjur*. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SILVA, Daniel Neves. **"Ditadura Militar no Brasil"**; *Brasil Escola*. Disponível em:
<https://brasilestola.uol.com.br/historiab/ditadura-militar.htm>. Acesso em 03 de dez. de 2019.

SILVA, Jardel. CAMPOS, Joamir Rogério. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte Individual: uma análise de sua utilização ronda no bairro, em Manaus, e sua influência no desempenho da função.** Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade do Estado do Amazonas. 2014.

The Rialto Police Department Body-Worn Video Camera Experiment. **League of California Cities.** Califórnia, 2014. Disponível em:
<https://www.cacities.org/Top/Partners/California-City-Solutions/2014/The-Rialto-Police-Department-Body-Worn-Video-Camer>. Acesso em 24 de nov. de 2019.

VIANA, Hudson Campos. **Audiência de custódia: conceito, previsão normativa e finalidades.** Jus, nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70446/audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/2>. Acesso em 14 nov. 2019.

ZAPATER, Maíra. **Abuso de autoridade ou crime contra a Humanidade?** Justificando, 29 março de 2019. Disponível em:
<http://www.justificando.com/2019/03/29/abuso-de-autoridade-ou-crime-contra-a-humanidade/>. Acesso em 19 nov. 2019.